

PROJETO DE LEI Nº 81/2002

MENSAGEM Nº: 68/2002

RECEBIDO EM: 4 de setembro de 2002

Nº DO PROJETO: 81/2002

SÚMULA: Altera a lei municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre os loteamentos (e revoga a lei nº 1556, de 10 de janeiro de 1997 - a lei 2189/2002, estabelece o prazo de 2 (dois) anos para isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigentes, pois a lei nº 1556, de 10 de janeiro de 1997, estipulava que a prefeitura daria isenção temporária aos terrenos renascentes, proporcionalmente, obtidos com a comercialização e registro, dos terrenos iniciais)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 5 de setembro de 2002

VOTAÇÃO NOMINAL

Na sessão do dia 26 de setembro de 2002, este projeto foi retirado de pauta a pedido do vereador Silvio Hasse, com aprovação dos demais vereadores

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de outubro de 2002, aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Adilson José Stanquewiski (sem partido), Antonio Urbano da Silva – PSC, Arcedinos de Fragas- PFL, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clemair Terezinha Ruffato Bertol – PDT, Clóvis Gresele – PPB, Enio Ruaro – PFL, Jorge Gilberto de Freitas PPS, Laurinha Luiza Dall’Igna - PPB, Leonir José Favin – PMDB, Lindomar Batista Machado – PPB, Nilson Pereira de Almeida – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT e Vilson Dala Costa - PMDB

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 7 de outubro de 2002, aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PSC, Arcedinos de Fragas - PFL, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clemair Terezinha Ruffato Bertol – PDT, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira– PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna - PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa - PMDB

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 8 de outubro de 2002

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1009/2002

LEI Nº: 2189, de 15 de outubro de 2002.

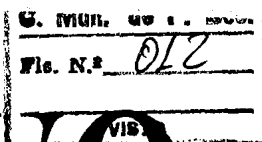
PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2896, do dia 30 de outubro de 2002.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

- EDIÇÃO 2896

- PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO -PR

LEI Nº 2.189

Data: 15 de outubro de 2002.
Súmula: Altera a Lei Municipal n. 331, de 28 de Dezembro de 1978, que dispõe sobre o Loteamentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As alíneas "c" e "f" do artigo 19, da Lei Municipal nº 331, de 28 de Dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

c) faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d'água cuja largura mínima será a metade da largura do curso da água nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo.

f) as encostas que formem aclive superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;"

Art. 2º. Renumerar o Capítulo VII, da Lei Municipal nº 331, de 28 de Dezembro de 1978, para Capítulo VIII, e acrescenta novo Capítulo VII, constante dos arts. 53-A e 53-B, com a seguinte redação:

"Capítulo VII

Dos Incentivos

Art. 53-A. O Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços:

I - abertura de ruas;

II - abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

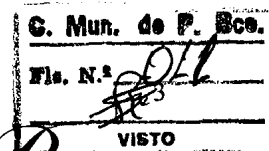
Art. 53-B. Os proprietários de áreas urbanas, que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigentes, serão, por despacho fundamentado da autoridade competente, isentados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto às áreas objeto de parcelamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do exercício fiscal em que o loteamento for aprovado.

Parágrafo único. O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1997, cumprindo a isenção temporária descrita no caput.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.556, de 10 de Janeiro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de outubro de 2002.


Clóvis Santos Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 81/2002

Súmula: Altera a lei municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos e dá outras providências.

Art. 1º. As alíneas “c” e “f” do artigo 19, da lei municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

c) faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d’água cuja largura mínima será a metade da largura do curso da água, nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo.

f) as encostas que formem aclive superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;”

Art. 2º. Renumerar o capítulo VII, da lei municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, para capítulo VIII e acrescentar novo capítulo VII, constante dos arts. 53-A e 53-B, com a seguinte redação:

“Capítulo VII

Dos Incentivos

Art. 53-A. O Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços:

I – abertura de ruas;

II – abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

Art. 53-B. Os proprietários de áreas urbanas que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigentes, serão, por despacho fundamentado da autoridade competente, isentados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto às áreas objeto de parcelamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do exercício fiscal em que o loteamento for aprovado.

Parágrafo único. O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1997, cumprindo a isenção temporária descrita no *caput*.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.556, de 10 de janeiro de 1997.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2002

Pretende o Executivo Municipal através do projeto em tela obter autorização legislativa para promover alteração na lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos.

A aludida alteração se faz necessária eis que a falta de prazo para isenção é contrária à própria definição legal do instituto que é a não cobrança de imposto incidente ao fato gerador, por determinado período de tempo.

Da mesma forma, a numeração dos artigos constantes do Capítulo VII, já que todos os artigos constantes de leis, decretos, resoluções e afins sejam numerados.

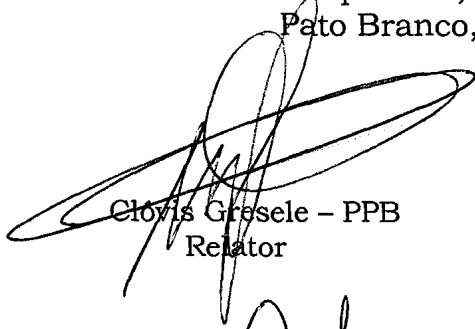
Previsão de isenção temporária do IPTU pelo prazo de 02 (dois) anos, se faz necessária par que se incentive o parcelamento de solo urbano.

A matéria não contraria os preceitos da lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e a disposição contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, por constituir-se em incentivo ou benefício de natureza tributária, temporária e de caráter geral.

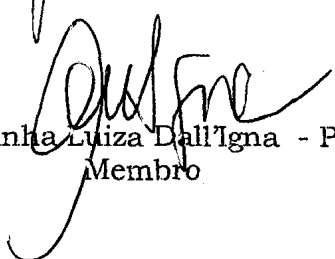
Portanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

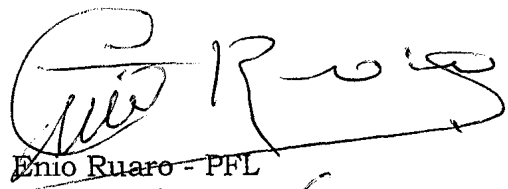
Pato Branco, 19 de setembro de 2002.



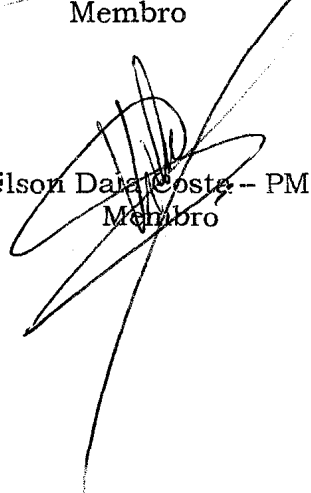
Clovis Gresele – PPB
Relator



Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Membro



Enio Ruaro – PFL
Membro



Wilson Dalto Costa – PMDB
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2002

Obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para alterar a lei municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre loteamentos, é o que pretende o Executivo Municipal através do projeto de lei que está sendo analisado.

Referida legislação, a qual pretende-se alterar, dispõe sobre loteamentos.

O que se pretende alterar com a aprovação do projeto de lei em análise, são as alíneas “c” e “f”, do artigo 19, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 - ...

c) faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d'água cuja largura mínima será a metade da largura do curso da água nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo.

f) as encostas que formem aclive superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal.

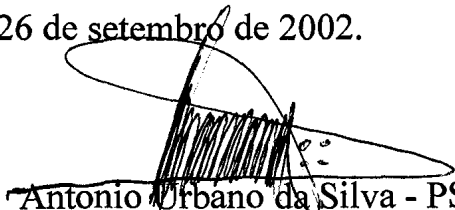
Será acrescentado também novo Capítulo VII, constante dos artigos 53-A e 53-B, onde o Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução de serviços como abertura de ruas, abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

A matéria é de interesse comunitário uma vez que pretende incentivar a criação de loteamentos, através da alteração da lei nº 331/78.

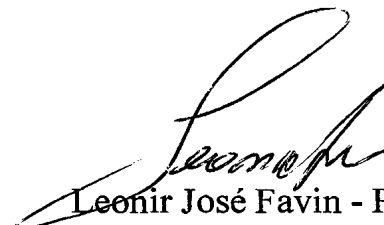
Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

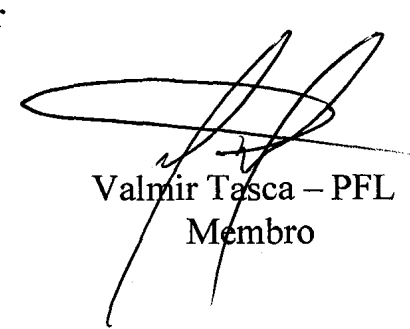
Pato Branco, 26 de setembro de 2002.


Antonio Urbano da Silva - PSC

Relator


Leonir José Favin - PMDB

Membro


Valmir Tasca - PFL

Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2002

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para promover alterações na lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre os loteamentos.

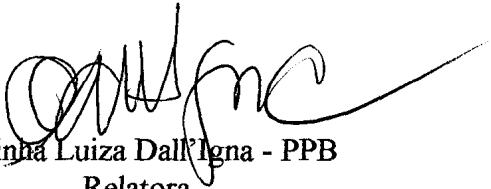
Referida alteração se faz necessária porque a falta de prazo para isenção é contrária à própria definição legal do instituto, que é a não cobrança de imposto incidente ao fato gerador, por determinado período de tempo.

Analisando a matéria, observamos que a previsão de isenção temporária do IPTU, pelo prazo de 02 (dois) anos, aos proprietários de áreas urbanas, que promoverem parcelamento do solo de acordo com as legislações pertinentes, não contraria, os preceitos da Lei nº 10257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, e a disposição contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por constituir-se em incentivo ou benefício de natureza tributária, temporária e de caráter geral.

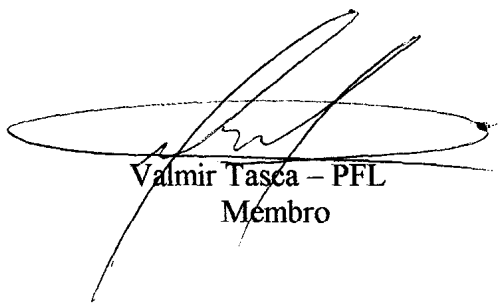
Diante disso, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

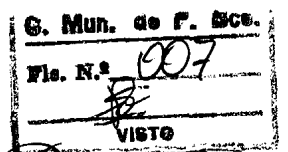
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de setembro de 2002.


Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB
Relatora


Leonir José Favim - PMDB
Membro


Valmir Tasca - PFL
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 081/2002

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para promover alterações na Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978, que dispõe sobre os loteamentos.

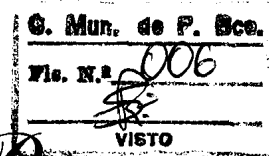
Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a referida alteração se faz necessária eis que a falta de prazo para isenção é contrária à própria definição legal do instituto, que é a “não cobrança” de imposto incidente ao fato gerador, por determinado período de tempo.

Da mesma maneira, a numeração aos artigos constantes do Capítulo VII (acrescido pela já citada Lei nº 1.556/97), já que a boa técnica legislativa manda que todos os artigos constantes de leis, decretos, resoluções e afins, seja numerados.

Nesse mister, assiste razão ao Executivo Municipal, tendo em vista a necessidade de se promover adaptações as disposições constantes da legislação objeto da revogação pleiteada, **compatibilizando-os aos preceitos instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, **sem contudo, alterar a essência.**

A previsão de isenção temporária do IPTU, pelo prazo de 02 (dois) anos, aos proprietários de áreas urbanas, que promoverem parcelamento do solo de acordo com as legislações pertinentes, **não contraria em nosso entender s.m.j, os preceitos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e a disposição contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por constituir-se em incentivo ou benefício de natureza tributária, temporária e de caráter geral.**

Sobre o tema em questão, a Constituição Federal assim estipula:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

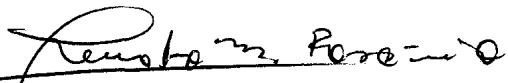
“Art. 30 – Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Pelas razões e fundamentos acima expendidos, exaramos parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 09 de setembro de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIMOS		C. Mun. de P. Bco.	
Data:	4/9/2002	Fls. N.º	005
Hora:	11h	VISTO	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO			

MENSAGEM Nº 068/2002

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei, que uma vez mais altera a Lei Municipal n. 331, de 28 de Dezembro de 1978, a qual dispõe sobre os **Loteamentos e dá outras providências**, revogando-se a Lei nº 1.556, de 10 de Janeiro de 1997, com a finalidade de promover a regularização do período da isenção a ser concedida, bem como de proceder à numeração de artigos não numerados pela supra citada Lei a ser revogada.

A referida alteração se faz necessária eis que a falta de prazo para isenção é contrária à própria definição legal do instituto, que é a "não cobrança" de imposto incidente ao fato gerador, por determinado período de tempo.

Da mesma maneira, a numeração aos artigos constantes do Capítulo VII [acrescido pela já citada Lei nº 1.556/97], já que a boa técnica legislativa manda que todos os artigos constantes de leis, decretos, resoluções e afins, sejam numerados.

Ressalta-se que a revogação expressa da Lei nº 1.556/97 tem por finalidade tornar clara algumas das disposições nela contidas, mantendo-se, entretanto, sua finalidade essencial, que é o incentivo ao parcelamento do solo urbano.

Face ao exposto, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, ao mesmo tempo em que reitera-se a Vossas Excelências e seus nobres pares protestos de admiração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 29 de Agosto de 2002.

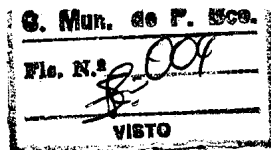

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

173



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 81 /2002

Súmula: Altera a Lei Municipal n. 331, de 28 de Dezembro de 1978, que dispõe sobre o Loteamentos e dá outras providências.

Art. 1º. As alíneas “c” e “f” do artigo 19, da Lei Municipal nº 331, de 28 de Dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

c) faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d’água cuja largura mínima será a metade da largura do curso da água nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo.

f) as encontas que formem aclive superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;”

Art. 2º. Renumerar o Capítulo VII, da Lei Municipal nº 331, de 28 de Dezembro de 1978, para Capítulo VIII, e acrescenta novo Capítulo VII, constante dos arts. 53-A e 53-B, com a seguinte redação:

“Capítulo VII

Dos Incentivos

Art. 53-A. O Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços:

I – abertura de ruas;

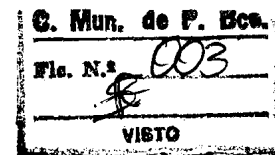
II – abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

Art. 53-B. Os proprietários de áreas urbanas, que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigentes, serão, por despacho fundamentado da autoridade competente, isentados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto às áreas objeto de parcelamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do exercício fiscal em que o loteamento for aprovado.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

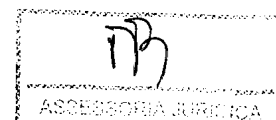


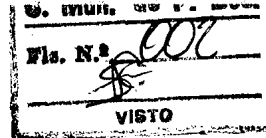
Parágrafo único. O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1997, cumprindo a isenção temporária descrita no *caput*.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.556, de 10 de Janeiro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de Agosto de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Pato Branco

LEI Nº 1556

DATA: 10 de janeiro de 1997

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

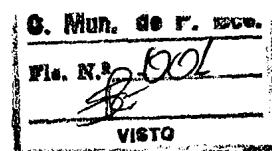
Art. 1º - As alíneas "c" e "f" do artigo 19 da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - ...

c) faixas ao longo dos rios ou qualquer outro curso d'água cuja largura mínima será a metade da largura do curso da água nunca inferior a 15 metros de cada lado do mesmo.

f) as encostas que formem aclive superior a 30% (trinta por cento) com o plano horizontal;"

Art. 2º - Renumerar o Capítulo VII da Lei Municipal nº 331, de 28 de dezembro de 1978, passando a figura como Capítulo VIII e acrescenta Capítulo VII ao mesmo diploma legal, passando a vigorar com os seguintes dispositivos:



Câmara Municipal de Pato Branco

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS

Art. ... - O Executivo Municipal incentivará o parcelamento do solo urbano, mediante a execução dos seguintes serviços:

I - abertura de ruas;

II - abertura de valas para locação de rede de água tratada e de coleta de águas pluviais.

Art. ... - Os proprietários de áreas urbanas, que promoverem parcelamento do solo de acordo com a legislação, serão isentados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na seguinte forma:

a) do total de terrenos obtidos com o parcelamento do solo urbano, a Prefeitura Municipal dará isenção temporária aos terrenos remanescentes, proporcionalmente, obtidos com a comercialização e registro, dos terrenos iniciais.

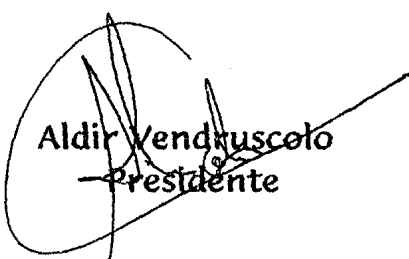
Parágrafo único. O Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos loteamentos a serem aprovados a partir de 1997, cumprindo a isenção temporária descrita na alínea "a" deste artigo.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Oradi Francisco Caldato, Cilmar Francisco Pastorello, Gilmar Luiz Arcari, Nereu Faustino Ceni e Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 10 de janeiro de 1997.


Aldir Vendruscolo
Presidente